

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 2017.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei no 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2°

"Art. 2°
§ 4º Com exceção da hipótese constante do §9º deste artigo,
a operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou
entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico
não será considerada saída por venda, hipótese em que a
CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do
bem mineral.



§ 8º No aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre o valor do banho, caso haja especificação do preço do banho, ou, na hipótese de o preço do banho não estar especificado, sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias, deduzidos os tributos sobre a mesma, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 9° Na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, a alíquota da CFEM incidirá sobre oito inteiros e noventa e um centésimos por cento da receita bruta mensal, obtida pelo titular do direito minerário, em razão da cessão dos direitos minerários contratada, deduzidos os tributos incidentes sobre referida receita pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários.

§ 10 Anualmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tornarão públicas as informações relativas à aplicação das parcelas da CFEM a eles destinadas, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda modificativa promove aperfeiçoamentos na regulação da alíquota da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM – em relação ao aproveitamento econômico de água mineral para fins balneários. A emenda determina que, quando não houver especificação do preço do banho, a alíquota incidirá sobre a receita bruta mensal do estabelecimento do titular correspondente às atividades exclusivamente balneárias.

Ademais, a emenda dispõe sobre a alíquota da CFEM incidente na hipótese de arrendamento de direito minerário relacionado à água mineral para fins balneários, nos termos especificados na Emenda em relação ao novo §9º acrescido ao art. 2º da Lei nº 8.001/1990.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2017.

Deputado Jovair Arantes

Líder do PTB